

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.230/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000186095-85  
Impugnação: 40.010123929-36  
Impugnante: SOS Laboratório Ltda.  
IE: 062840242.00-78  
Origem: DF/BH-1

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – ICMS – ALÍQUOTA A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS decorrente da aplicação equivocada da alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações internas com produtos classificados como “correlatos” pela ANVISA, quando o correto seria 12% (doze por cento), como na comercialização de medicamento classificado como “genérico”. Entretanto, a Requerente não consegue comprovar, de forma inequívoca, que os insumos farmacêuticos e correlatos que comercializa são medicamentos genéricos, conforme pretende. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de R\$268.740,06 referentes aos valores recolhidos a maior a título de ICMS referentes a recomposição de alíquota de ICMS, no período de janeiro de 2003 a junho de 2007, apurados em recomposição da conta gráfica.

O Delegado Fiscal 1º Nível – BH-1, em despacho de fls. 350, decide indeferir o pedido por carecer de amparo legal.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta impugnação de fls. 354/357, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 359/363 e 365/366.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão do dia 28/04/09 (fls. 369), exara despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 – comprovação de que comercializava no período de 1º de março de 2003 a 30 de junho de 2007, “medicamentos genéricos”, acostando aos autos cópias de embalagens dos produtos, atestados ou publicações de órgãos ou entidades públicas (resolução ANVISA), notas fiscais, entre outros documentos;

2 – planilha contendo somente os valores recolhidos a título de recomposição da tributação relativos aos “medicamentos genéricos”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada (fls. 371/372), a Impugnante apresenta manifestação de fls. 373/374 onde informa a impossibilidade de atender à determinação, conforme entendimento legal que apresenta.

A Impugnante, inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de restituição de ICMS, a título de recomposição de alíquota, interpõe a presente Impugnação, onde salienta as razões de reforma da decisão.

Define a Impugnante a sua atividade econômica como o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, participando dos regimes tributários definidos pelo Micro Gerais e Simples Minas até 30/06/07, quando recolhia os valores referentes à diferença de alíquota pelas compras adquiridas fora do Estado de Minas Gerais. Em virtude de alteração legislativa, mudou-se para o regime do Simples Nacional e, a partir de 01/08, passou a antecipar o recolhimento do imposto.

Explica, a Impugnante, que na migração para o regime do Simples Nacional, constatou que as saídas deveriam ser tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), estando dispensado da antecipação do imposto, pois não teria alíquotas diferenciadas entre as entradas e saídas de mercadorias, conforme disposto no RICMS/02, em seu art. 42, inciso I, alíneas “b.8” e “b.47”.

Interpreta que o medicamento genérico de que trata o art. 42, alínea b.8 é o mesmo de sua linha de comercialização, nos termos da Lei nº 6.360/76 e 5.991/73, indicando, ainda, que o medicamento genérico tem idênticas propriedades físico-químicas com medicamento convencional.

Por fim, entende que todos os produtos de sua linha de comercialização estariam sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento) nas operações, razão pela qual pretende a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de restituição de imposto.

Na manifestação fiscal de fls. 359/363, a Fiscalização expõe as razões de indeferimento do pleito da Impugnante, destacando que a alíquota prevista no art. 42, inciso I, alínea b.8 do RICMS/02 deve ser aplicada nas operações internas com medicamentos genéricos, assim definidos pelo art. 3º, inciso XXI da Lei Federal nº 6.360/76. Aduz, ainda, que referida lei apresenta definições diferenciadas para os medicamentos similar, medicamento genérico e medicamento de referência.

Nesse sentido, os medicamentos, similar e de referência, estariam alcançados pela alíquota de 18% (dezoito por cento), enquanto a legislação estadual beneficiou os medicamentos genéricos com a alíquota de 12% (doze por cento), destacando que os produtos da Impugnante seriam classificados como correlatos sujeitos à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Ao final, pugna pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de restituição de ICMS pago, pois recolhido pela alíquota correta.

---

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fins de se acolher ou não o pleito da Impugnante, necessário esclarecer, inicialmente, os conceitos de medicamento similar, medicamento genérico e medicamento de referência, na forma da Lei nº 6.360, de 24/09/76, que assim dispõe:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

XX - **Medicamento Similar** - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI - **Medicamento Genérico** - medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII - **Medicamento de Referência** - produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999) (original sem grifos)

Desta feita, vê-se que existem diferentes conceituações para medicamentos: genérico, similar e de referência, não podendo se admitir a tese de que todos os produtos comercializados pela Impugnante se classificam na mesma conceituação de medicamento genérico.

Isto porque a Impugnante define a sua atividade econômica como o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, indicando que o medicamento genérico de que trata o art. 42, alínea

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“b.8” do RICMS/02 é o mesmo de sua linha de comercialização, nos termos das Leis nºs 6.360/76 e 5.991/73.

A legislação estadual, mencionada no art. 42, inciso I, alínea “b-8” do RICMS/02 somente beneficiou com a alíquota de 12% (doze por cento) as operações com os medicamentos genéricos, conforme consignado no dispositivo abaixo citado:

### RICMS/02

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

b) 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.8 - medicamento genérico, assim definido pela Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, relacionado em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

(...)

b.47 - medicamento acondicionado em embalagem hospitalar, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares e material de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a fornecer suporte a procedimento diagnóstico, terapêutico ou cirúrgico, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo distribuidor hospitalar, desde que destinados a distribuidor hospitalar ou a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados, não contribuintes do imposto.

Assim, ao definir a Impugnante que comercializa reagentes químicos p.a., kits de bioquímica, analíticos e afins, produtos intitulados como “correlatos”, não há como se entender aplicável nas operações de comercialização destes produtos a alíquota de 12% (doze por cento), conforme disposto no art. 42, inciso I, alínea “b-8” do RICMS/02. Isto porque a citada legislação somente estendia este benefício especificamente aos medicamentos genéricos.

Como dito, os produtos correlatos são regidos pela Lei nº 6.360/76, mas não estão incluídos no art. 42, inciso I, alínea “b-8” do RICMS/02, que de forma expressa determina que a alíquota de 12% (doze por cento) somente se aplica ao “medicamento genérico” e não a todos os produtos citados nos arts. 1º e 3º da Lei nº 6.360/76, como entende a Impugnante.

Ademais, esclarece-se que a redação do art. 42, inciso I, alínea “b-47” do RICMS/02 somente passou a vigorar a partir de 01/06/08, com a edição do Decreto 44.823, de 30/05/08, pelo que não se aplica tal disposição ao período de restituição pleiteado pela Impugnante referente ao período de 01/01/03 a 31/06/07.

Assim, ao contrário do entendimento exarado na impugnação, reconhece-se que no período reivindicado os produtos comercializados pela Impugnante estavam

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

alcançados pela alíquota de imposto de 18% (dezoito por cento) em suas operações, estando, assim, correta a decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Danilo Dinardi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 20 de julho de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Revisor**

**Breno Frederico Costa Andrade**  
**Relator**

BFCA/EJ